



## DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: **Retificação de Decisão Monocrática de Segunda Instância.**

1. Trata-se de Convalidação da Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 10772019 (SEI 3247010) exarada no processo nº 00066.004111/2012-72 a qual, acertadamente, NEGOU provimento a 35 dos 43 recursos interpostos por EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. e deu PROVIMENTO PARCIAL a 8 destes, reformando o valor da sanção de multa aplicada para o seu valor mínimo, conforme demonstrado nas tabelas a seguir.

2. Verificou-se, da análise da Decisão em comento, considerando que tal ato se deu em conformidade com os preceitos normativos que o envolvem não havendo que se falar em vício de legalidade que pudesse resultar em sua invalidação, que há necessidade de saneamento afim de que se assegure os efeitos do ato e a preservação da finalidade administrativa.

3. Permanece o presente Decisor ratificando na integralidade os entendimentos constantes da análise expressa no Parecer nº **941/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3247008)**, adotando-os com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, aponto que foi constatado erro de digitação na informação constante das tabelas de identificação dos processos, considerando que a análise se refere aos Processos constantes da Tabela I do referenciado Parecer. Sendo assim, entendo que a Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1077/2019 (SEI 3247010) deverá ser convalidada.

4. Importante esclarecer que, o equívoco verificado não gera qualquer prejuízo ao direito de defesa do interessado ou ao andamento do processo, especialmente pelo fato que, da instrução dos processos, pode-se identificar com clareza todos os fatos tratados e os atos administrativos correspondentes.

5. Acerca do meio para saneamento da decisão, tem-se que a restauração da legalidade de um ato administrativo não é feita apenas por meio de sua invalidação. Através da convalidação também se preserva a legalidade da atividade administrativa, na medida em que se corrige o vício que maculou o ato, assegurando assim os efeitos do ato produzido com vício.

6. Convalidar um ato administrativo contaminado por um vício passível de correção, desde que presentes os requisitos legais, será a concretização do princípio da segurança jurídica, em busca da materialização do princípio da legalidade. É que o princípio da legalidade prima pela integridade do ordenamento jurídico, mas em momento nenhum estabelece que essa integralidade deve ser atingida pela invalidação, de modo que a legalidade pode ser eficazmente atingida pela convalidação, a qual é também forma de restauração da legalidade.

7. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pela designação que consta na Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018 e com fundamento ao disposto no art. 42, inciso I da Resolução Anac nº 472 de 2018 c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 1.244/ASJIN de 23/04/2019 alterada pela Portaria nº 2.780/2019, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o ato decisório prolatado anteriormente, com respaldo no art. 19, §2º, da Res. 472/2018 e art. 55 da Lei 9.784/1999, do qual devem ser substituídas as informações constantes das Tabelas V e VI, pelas tabelas apresentadas a seguir;
- **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO, assim, as sanções administrativas referentes aos processos administrativos em curso, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada sanção**, conforme Tabela V (sem aplicação de condições atenuantes) abaixo, perfazendo-se, então, o valor de **R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais)**.

**Tabela V (sem aplicação de atenuantes)**

Nº AIs	Data da Lavratura	Data da Infração	Nº PROCESSOS	SIGEC	Sanção a ser Aplicada em Definitivo
00078/2012	17/01/2012	14/12/2010	00066.004111/2012-72 (processo principal)	644.232/14-3	R\$ 7.000,00
00080/2012	17/01/2012	21/12/2010	00066.004178/2012-15	644.233/14-1	R\$ 7.000,00
00082/2012	17/01/2012	14/01/2011	00066.004202/2012-16	644.234/14-0	R\$ 7.000,00
00084/2012	17/01/2012	22/12/2010	00066.004210/2012-54	644.235/14-8	R\$ 7.000,00
00086/2012	17/01/2012	18/01/2011	00066.004215/2012-87	644.236/14-6	R\$ 7.000,00
00088/2012	17/01/2012	24/01/2011	00066.004221/2012-34	644.237/14-4	R\$ 7.000,00
00090/2012	17/01/2012	20/01/2011	00066.004377/2012-15	644.238/14-2	R\$ 7.000,00
00092/2012	17/01/2012	26/01/2011	00066.004387/2012-51	644.239/14-0	R\$ 7.000,00

00094/2012	17/01/2012	11/03/2011	00066.004392/2012-63	644.240/14-4	R\$ 7.000,00
00096/2012	17/01/2012	04/02/2011	00066.004873/2012-79	644.241/14-2	R\$ 7.000,00
00098/2012	17/01/2012	16/02/2011	00066.004878/2012-00	644.242/14-0	R\$ 7.000,00
00100/2012	17/01/2012	12/03/2011	00066.004893/2012-40	644.243/14-9	R\$ 7.000,00
00102/2012	17/01/2012	10/03/2011	00066.004906/2012-81	644.244/14-7	R\$ 7.000,00
00104/2012	17/01/2012	24/02/2011	00066.004911/2012-93	644.245/14-5	R\$ 7.000,00
00106/2012	17/01/2012	12/03/2011	00066.004996/2012-18	644.246/14-3	R\$ 7.000,00
00108/2012	17/01/2012	17/03/2011	00066.005000/2012-83	644.247/14-1	R\$ 7.000,00
00110/2012	17/01/2012	18/03/2011	00066.005011/2012-63	644.248/14-0	R\$ 7.000,00
00112/2012	17/01/2012	21/03/2011	00066.005017/2012-31	644.249/14-8	R\$ 7.000,00
00114/2012	17/01/2012	24/03/2011	00066.005022/2012-43	644.250/14-1	R\$ 7.000,00
00116/2012	17/01/2012	25/03/2011	00066.005033/2012-23	644.251/14-0	R\$ 7.000,00
00118/2012	17/01/2012	28/03/2011	00066.005821/2012-10	644.252/14-8	R\$ 7.000,00
00120/2012	17/01/2012	11/04/2011	00066.005825/2012-06	644.253/14-6	R\$ 7.000,00
00122/2012	17/01/2012	08/04/2011	00066.005835/2012-33	644.254/14-4	R\$ 7.000,00
00124/2012	17/01/2012	15/04/2011	00066.005847/2012-68	644.255/14-2	R\$ 7.000,00
00126/2012	17/01/2012	30/04/2011	00066.005850/2012-81	644.256/14-0	R\$ 7.000,00
00128/2012	17/01/2012	29/04/2011	00066.005857/2012-01	644.257/14-9	R\$ 7.000,00
00130/2012	17/01/2012	19/05/2011	00066.005859/2012-92	644.258/14-7	R\$ 7.000,00
00132/2012	17/01/2012	12/05/2011	00066.005869/2012-28	644.259/14-5	R\$ 7.000,00
00134/2012	17/01/2012	13/05/2011	00066.005875/2012-85	644.260/14-9	R\$ 7.000,00
00150/2012	17/01/2012	21/12/2010	00066.006684/2012-31	644.268/14-4	R\$ 7.000,00
00152/2012	17/01/2012	26/01/2011	00066.006690/2012-98	644.269/14-2	R\$ 7.000,00
00154/2012	17/01/2012	03/03/2011	00066.006695/2012-11	644.270/14-6	R\$ 7.000,00
00156/2012	17/01/2012	13/04/2011	00066.006700/2012-95	644.271/14-4	R\$ 7.000,00
00158/2012	17/01/2012	19/04/2011	00066.006706/2012-62	644.272/14-2	R\$ 7.000,00
00160/2012	17/01/2012	27/04/2011	00066.006709/2012-04	644.273/14-0	R\$ 7.000,00

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos, **REDUZINDO, assim, as sanções administrativas referentes aos processos administrativos em curso, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada sanção,** conforme apontadas na Tabela VI (com aplicação de condição atenuante - inciso III do §1º do art. 22 da Res. ANAC nº. 25/08) abaixo, perfazendo-se, então, o valor de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

**TABELA VI (com aplicação de condição atenuante - inciso III do §1º do art. 22 da Res. ANAC nº. 25/08)**

Nº AIs	Data da Lavratura	Data da Infração	Nº PROCESSOS	SIGEC	Sanção a ser Aplicada em Definitivo
00136/2012	17/01/2012	27/07/2011	00066.005881/2012-32	644.261/14-7	R\$ 4.000,00
00138/2012	17/01/2012	15/06/2011	00066.005916/2012-33	644.262/14-5	R\$ 4.000,00
00140/2012	17/01/2012	15/06/2011	00066.005926/2012-79	644.263/14-3	R\$ 4.000,00
00142/2012	17/01/2012	12/07/2011	00066.005950/2012-16	644.264/14-1	R\$ 4.000,00
00144/2012	17/01/2012	13/07/2011	00066.005957/2012-20	644.265/14-0	R\$ 4.000,00
00146/2012	17/01/2012	20/07/2011	00066.005963/2012-87	644.266/14-8	R\$ 4.000,00
00148/2012	17/01/2012	29/07/2011	00066.006677/2012-39	644.267/14-6	R\$ 4.000,00
00162/2012	17/01/2012	26/05/2011	00066.006713/2012-64	644.274/14-9	R\$ 4.000,00

À Secretaria, para as providências necessárias.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/09/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3505606** e o código CRC **58B86786**.

---

Referência: Processo nº 00066.004111/2012-72

SEI nº 3505606